

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA E. ^a VARA CIVEL DA COMARCA DE TANABI, ESTADO DE SÃO PAULO

INDÚSTRIA DE MÓVEIS BECHARA NASSAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.077.738/0001-68, com sede estabelecida à Avenida Bechara Nassar Frange, nº 113, Bairro Jardim Brasília, na cidade de Tanabi, Estado de São Paulo, CEP nº 15170-000 vem, por meio de seus procuradores (mandato anexo), apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consubstanciado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, e principalmente nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - BREVE HISTÓRICO DA BECHARA

1. A BECHARA foi fundada pelo libanês Bechara Nassar Frange em 24 de outubro de 1952, desde sua fundação, atua no ramo comercial a partir da produção e comércio de móveis, estando localizada na região considerada o terceiro maior pólo moveleiro do país.
2. Consolidou-se no mercado como BECHARA MÓVEIS, sempre atuando de maneira competente e significativa, procurando trazer inúmeros benefícios aos seus clientes, com produtos de qualidade, design e preço justo.
3. Como todo negócio, a empresa começou pequena, na cidade de Tanabi/SP, através do sonho e dedicação de seu administrador, que nunca mediu esforços para elevar seus negócios, expandir clientes, trabalhar arduamente e conseguir elevar a empresa a nível nacional.
4. Com 65 anos de história no mercado, a BECHARA é uma empresa nacionalmente conhecida por seus produtos, evoluindo sempre de forma significativa ao longo do tempo.
5. Localizada em um terreno de 30 mil m², a indústria de móveis BECHARA possui mais de 40 produtos modernos, comercializados em todo o Brasil e em diversos países, com uma linha de produtos arrojados, as produções são feitas com alto nível de modernidade, tendo como opções: estantes, racks, painéis, móveis complementares, dormitórios e cozinhas.
6. A BECHARA fabrica mais de 40 produtos funcionais com o que há de mais moderno no mercado, que aliados a estética, são desenvolvidos de acordo com as tendências atuais de design arrojado.

7. Para a criação de seus produtos, a BECHARA possui um departamento de desenvolvimento que, além do visual das peças, preocupa-se em oferecer móveis com alta qualidade e fácil giro. Ao longo de sua existência, investiu muito para modernizar seu parque industrial, tornando-se, assim, mais competitiva em termos de produção e qualidade.
- 8.
9. A qualidade, requinte e bom gosto não agradaram somente os mais apurados gostos dos brasileiros, como também de diversas partes do mundo. Em 2005, a BECHARA deu início a atividades exportadoras tendo como principal mercado países do MERCOSUL, América Central, África e Emirados Árabes.
10. A BECHARA tornou-se referência no setor moveleiro no Brasil. Segundo a publicação Top Móbile, pelo segundo ano consecutivo, a empresa esteve entre as 10 marcas mais lembradas na preferência logística nacional. A Top Móbile, responsável pela pesquisa, foi organizada pela Alternativa Editorial e o estudo realizado no Segmento Pesquisa de Mercado, é considerado o Oscar do setor. "Atualmente para a empresa conquistar essa posição é um mérito, afinal são muitos concorrentes" - afirma o diretor-presidente da Alternativa Editorial, idealizadora do Top Móbile, Valcídio Perotti.
11. O resultado desta classificação se deu a qualidade dos produtos, atributo importante e mensurável da marca, o qual influencia diretamente nas decisões dos compradores. Não há dúvidas sobre a importância da marca no mundo dos negócios.
12. Com os pés enraizados no presente, mas com a visão no futuro, a BECHARA trabalha na criação de medidas de sustentabilidade. A madeira reconstituída é uma conquista de tecnologia industrial criada para substituir a atividade de corte de madeiras de lei pelo corte de madeira produzida no processo de plantio conduzido, formando florestas artificiais de grande produtividade. Preocupada com o meio ambiente, a empresa utiliza somente madeiras ecologicamente corretas. A partir das toras com aproveitamento parcial, surgem as chapas obtidas de partículas com aproveitamento máximo.

13. Para oferecer sempre um produto de qualidade, a empresa busca qualificação e mão-de-obra especializada. Toda a equipe, desde a produção até os gestores, são contratados a partir dos mais minuciosos critérios de seleção. Potencialidade, criatividade e motivação são fundamentais na equipe que faz a BECHARA acontecer.
14. Sua missão sempre foi manter uma parceria duradoura com clientes, fornecedores e colaboradores, visando, dia após dia, aumentar a representatividade no mercado altamente exigente e competitivo, tendo como compromisso a melhoria continua de seus produtos e serviços, unindo tradição e excelência, a qualidade e inovação, respeitando seus clientes e procurando atendê-los da melhor maneira possível, colocando a disposição do mercado brasileiro produtos de alta qualidade e ótima relação custo/benefício.
15. Deste modo, em virtude de todas as qualidades acima descritas, que condizem estritamente com a realidade da empresa, a mesma se tornou muito sólida no mercado, ficando nacionalmente reconhecida por seu trabalho, posicionando-se entre as melhores do País, tendo orgulho de ser uma empresa 100% nacional.
16. O sucesso da BECHARA estava em ascensão, não apenas por se tratar de uma das melhores empresas do mercado, mas também pelo comprometimento com prazos de entregas, com formas de pagamento, logística, atendimento diferenciado, equipe qualificada, etc.
17. Ocorre que, em detrimento da crise econômica que o Brasil vem enfrentando desde 2014, 2015 e especialmente 2016, que será profundamente explanada em momento oportuno, a empresa sofreu forte impacto em suas atividades, o que culminou no caos financeiro que hoje se encontra.
18. Logo, em pouco tempo, a BECHARA foi obrigada a realizar contratação de empréstimos com bancos e, como consequência, o efeito progressivo dos juros fez com que o caixa, no início do ano corrente, viesse a travar, causando eventuais atrasos

nos pagamentos de dívidas bancárias, reparcelamentos, retenções de recebimentos de clientes pelos bancos. Enfim, afetaram-se assim todas suas movimentações financeiras, não sendo possível saldar suas dívidas com fornecedores e, obviamente, com as próprias instituições financeiras.

19. Assim, não restou alternativa senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da empresa **BECHARA**, fazendo com que esta retome sua costumeira estabilidade, e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.

II – CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (ARTIGO 51, I, LRE)

20. Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é impossível a realização de uma minuciosa *duediligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira da **BECHARA**, que a obrigou a requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
21. Sendo assim, a **BECHARA** destacará as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente exordial, de modo aprofundado, e por certo trazendo as soluções, no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da LRE.
22. Inicialmente, é de se destacar que se credita grande parte da origem da crise financeira da empresa, nos efeitos econômicos do excesso de imobilização de capital de giro combinado com a grave crise econômica que o Brasil vem enfrentando.

23. Como será demonstrado, há um conjunto de fatores, ocorridos recentemente com a BECHARA, que resultaram na necessidade do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para que a empresa não encerrasse suas atividades em 2016/2017.
24. O mercado brasileiro de móveis ocupa o quinto lugar no ranking mundial desse setor, com um faturamento de R\$ 38 bilhões por ano, de acordo com um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Moveleira (ABIMOVEL). A produção nacional origina-se essencialmente nas pequenas fábricas presentes em 11 pólos espalhados pelas regiões Sul e Sudeste. O país reúne atualmente 17 mil companhias dedicadas à confecção de móveis.
25. Fatores como o aquecimento da construção civil, impulsionado pelos eventos esportivos sediados no Brasil e a ascensão da nova classe média, renderam ao setor moveleiro anos de glória na venda para o mercado interno, especialmente de 2005 a 2012. Bem por isto, a BECHARA investiu muito neste período, o que é bom do ponto de vista empresarial, mas, na visão da gestão do caixa, a fez imobilizar o capital de giro.
26. Em virtude da crise no Brasil, o setor moveleiro se viu obrigado a deixar de investir na indústria, devido à crise na construção civil, dificuldade de acesso ao crédito, desvalorização do real e insegurança com relação à economia, conseqüentemente, a produção e as vendas da BECHARA começaram a cair.
27. Ora, o mercado brasileiro de construção civil vive uma crise sem precedentes.
28. Segundo levantamento de MELHORES E MAIORES, a rentabilidade do setor caiu de 11,2% em 2013 para 2,3% em 2014. Apenas três das 23 empresas de construção classificadas entre as 500 maiores do país conseguiram crescer no último ano. A Odebrecht, a maior delas, teve queda de 32% nas vendas.
29. O mercado de construção civil, obviamente, não é o único que sofre com a retração econômica do país. Outros setores, como o moveleiro, sofreram com retração de 15% nas vendas. Todos eles sofrem de uma nefasta combinação de inflação perigosamente

alta, desemprego crescente, aumento dos juros, restrição no crédito e a falta de confiança no governo.

30. Outro enorme problema, como bem se sabe, é o estouro do escândalo de corrupção flagrado pela Operação Lava-Jato. Mas o lado mais particular — e perverso — da crise da construção é o potencial que ela tem de piorar ainda mais a economia brasileira. A começar pelo seu tamanho — o setor é responsável por cerca de 6,5% do produto interno bruto do país e emprega, diretamente, mais de 3 milhões de pessoas.
31. Uma crise setorial, portanto, provoca um efeito dominó em toda a economia, e afeta diretamente os ramos correlatos, como o moveleiro.
32. Para entender a lentidão na recuperação, é preciso analisar separadamente a situação das empreiteiras e a do mercado imobiliário. No segmento de imóveis comerciais e residenciais, o maior problema é o excesso de estoque das companhias. Incorporadoras como Even, Gafisa e PDG têm imóveis prontos ou em construção que equivalem a quase dois anos de vendas. Na Rossi, o estoque é de 50 meses.
33. Até 2016, pelo menos, a principal missão dessas empresas era vender todos esses apartamentos. Para isso, elas estavam dando descontos de até 50% no preço dos imóveis.
34. O problema é que, quanto mais agressivas as promoções, maior o número de clientes que desistem de pagar apartamentos comprados nos últimos anos, os quais estão sendo entregues agora — valendo menos do que na hora da compra. Os distratos, como são chamadas as devoluções, deverão somar 7 (sete) bilhões de reais no ano, segundo a agência de risco Moody's.
35. Todo esse quadro apresentado a respeito da construção civil gerou forte impacto no setor moveleiro, visto que com a redução das construções, vendas e aluguéis de imóveis, reduziram-se drasticamente os pedidos de móveis novos, ou seja, caiu o número de vendas da BECHARA.

36. O Indicador de Nível de Atividade (INA) da indústria paulista caiu 8,9% em 2016, registrando a terceira queda anual consecutiva, resultado inédito para a série histórica. Em 2015 e 2014, o recuo foi de 6,2% e 6%, respectivamente, sem ajuste sazonal. Os resultados foram divulgados em 31/1, pela FIESP e pelo CIESP. Com o dado negativo de 2016, o INA acumulou queda de 19,7% entre 2014 e o ano passado. “Essas quedas consecutivas foram uma surpresa para mim. Vimos uma trajetória ruim para a indústria de transformação”, destaca Paulo Francini, diretor do Departamento de Pesquisas e Estudos Econômicos da FIESP e do CIESP (Depecon).
37. A escassez de capital de giro, combinada com o quadro ora apresentado, causada na sua essência pelas imobilizações realizadas no parque fabril para a industrialização de produtos novos, causou um nefasto efeito ao caixa da empresa.
38. Desta forma, o excesso de imobilizações; a curva e conseqüente custo de aprendizado; a ideia de abertura de um novo mercado; a inadimplência de seus clientes, a avassaladora crise econômica que o Brasil vem atravessando, todos em conjunto, foram fatores adversos às finanças da BECHARA, que se vê obrigada a socorrer-se da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
39. A BECHARA investiu muito no seu parque fabril, mas, do ponto de vista econômico, com os demais fatores mencionados alhures, a empresa enfrentou escassez de capital de giro, o que obviamente, fez com que esta dependesse de capital de terceiros para o início das atividades, prejudicando, e muito, as margens operacionais da empresa, destacando-se que os investimentos foram milionários, e a escassez de capital de giro na CRISE, sem sombra de dúvidas, foi com destaque um dos principais fatores de crise da BECHARA.
40. Apenas para esclarecer, a questão do equilíbrio do capital investido na BECHARA, especialmente na concepção de Schrickel (1999, p.164), capital de giro “[...] *é o montante ou conjunto de recursos que não está imobilizado. Estes recursos estão em constante movimentação no dia-a-dia da empresa*”, ou seja, *mutatis mutandis*, tudo aquilo que está imobilizado, no caso presente, milhões de reais, **está fazendo falta ao**

capital de giro.

41. Ora, é fato inequívoco, que o empresário, em geral e principalmente no Brasil, é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido, que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.
42. Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa, e, essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Na verdade, tem-se que se o capital de giro for insuficiente para financiar a necessidade de capital de giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.
43. Assim é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente. Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua necessidade de capital de giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazo e/ou aumento de capital social em dinheiro.
44. No caso da BECHARA, a imobilização do capital de giro; a constante crescente necessidade de cobrir a conta dos juros culminou em uma quebra de caixa.
45. De se expor que, além do todo o exposto no item anterior, o crescimento do faturamento da BECHARA, fez com que este aumentasse sua necessidade de capital de giro, posto que, seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas, vez que, o saldo de tesouraria se tornará cada vez mais negativo com o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções da Necessidade de

Capital de Giro, o que ocorreu.

46. Esse crescimento negativo do saldo de tesouraria, ou seja, esta “quebra de caixa”, é chamada de "efeito tesoura".
47. Além disto, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação de Empresas eventuais erros gerenciais estratégicos, seja na forma de captação de recursos, ou na estratégia para mudança no foco de vendas, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial da BECHARA.
48. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da BECHARA, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.
49. Cumpre ressaltar, aqui, que esta conjuntura de fatores veio impactando diretamente no caixa da BECHARA nos últimos meses, sendo que, as projeções para o segundo semestre são por demais pessimistas, isto porque, o endividamento acumulado ao longo dos anos, pelos motivos aqui expostos, somados aos fatores macroeconômicos aqui explicitados, fazem crer ser necessário o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
50. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, ajuíza do presente pedido nos termos dos artigos 47 da LRE e 170 da Constituição Federal de 1988, como medida de mais lidima J U S T I Ç A.

III - DO DIREITO: DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

51. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

52. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

53. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

54. Ora, é unívoco que o problema da função sócio-econômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

55. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

56. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim,

de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

57. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

58. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- ✧ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ✧ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ✧ Sustentabilidade sócio-econômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ✧ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- ✧ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

59. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim,

**OTTO GÜBEL**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: *a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

60. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

61. A BECHARA possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

62. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

IV - DOS REQUISITOS FORMAIS

63. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. A **REQUERENTE**, como é público e notório, exerce suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. A **REQUERENTE** jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;



OTTO GÜBEL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 48, IV. A **REQUERENTE** e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

64. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- b) Balanço especial elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial, e demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios;
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V)
- e) Relação dos bens particulares dos administradores nomeados;
- f) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);
- g) Relação das ações judiciais em que a **REQUERENTE** figura como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX).

65. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a

REQUERENTE legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VI - DOS PEDIDOS

66. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- b) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa BECHARA, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa BECHARA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

- g) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes., da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **BECHARA**;
- i) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de **OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR**, OAB/SP, 172.947, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Avenida José de Souza Campos, nº 900, Sala 41, fone e fac-símile (19) 3327-0100.

Termos em que, D R A esta, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), p. deferimento.

Campinas - SP, 27 de Março de 2017.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAMILA C. FACIO SERRANO
OAB/SP 329.487